

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE LEI N.º 204/XIII/1.ª (BE) – DEFINE O CONCEITO DE
BENEFICIÁRIO EFETIVO PARA EFEITOS DO CÓDIGO DO IRC

PONTA DELGADA
MAIO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1524	Proc. n.º <u>02-08</u>
Data: <u>06/05/25</u>	N.º <u>2611 X</u>



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 24 de maio de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Lei n.º 204/XIII/1.^a (BE) – Define o conceito de beneficiário efetivo para efeitos do Código do IRC.

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Lei tem por objeto – conforme dispõe o artigo 1.º – alterar “o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 -B/88, de 30 de novembro, visando evitar a fraude, evasão e elisão fiscal e transpondo a Diretiva 2015/121/UE, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, que altera a Diretiva 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e sociedades afiliadas de Estados membros diferentes.”

Preconizam-se, em concreto, as seguintes alterações:

Alteração do artigo 14.º [“Outras Isenções”] do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas; e

Aditamento do artigo 14.º-A [“Isenções e taxas especiais aplicáveis em função de Convenção Internacional”] ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

A justificação para a presente alteração decorre dos seguintes factos:

“a liberalização da circulação de capitais levou a que os vários Estados celebrassem entre si convenções com vista a remediar a dupla tributação.”

“Muitas destas convenções são celebradas de acordo com a Convenção Modelo da OCDE, que prevê, em muitos casos, o tratamento fiscal mais favorável dos beneficiários efetivos residentes nos Estados partes, relativamente a alguns rendimentos gerados no Estado que não o da residência do beneficiário efetivo.”

“Esta possibilidade, presente na esmagadora maioria das convenções de que Portugal é parte, se não for devidamente acautelada, pode constituir um mecanismo de elisão fiscal, designadamente através da possibilidade de utilização do treaty shopping, isto é, a obtenção de residência fiscal num Estado parte de uma convenção contra a dupla tributação “com o propósito exclusivo de aproveitar o regime mais favorável de um tratado que, de outro modo, não abrangeria a entidade em causa”, concluindo que se fala “em tal caso de treaty shopping, de uso impróprio ou de abuso das convenções”.



Acontece que, segundo o proponente, “a Convenção Modelo da OCDE não define o conceito de beneficiário efetivo, cabendo a sua definição a cada tratado ou, na sua ausência, à legislação interna dos Estados partes. Importa assim esclarecer o conceito de beneficiário efetivo e criar a obrigação declarativa.”

Daí preconizar-se um conceito de beneficiário efetivo que “assenta na titularidade e capacidade, em última instância, de disposição do direito.”

Acrescentando-se que “ainda que os direitos estejam custodiados numa sociedade ou num fundo, a existência de relações jurídicas que permitam a uma pessoa singular ou a um conjunto de pessoas singulares exercerem de facto o poder de disposição sobre esse direito e respetivos frutos, determina que estes são os beneficiários efetivos.”

Concomitantemente, “para garantir à administração tributária nacional meios para se assegurar que a transposição da Diretiva 2015/121/UE, do Conselho, não resulta em práticas abusivas, importa que a aplicação do mesmo fique dependente da demonstração, pela “sociedade-mãe”, da sua estrutura de controlo societário, designadamente os titulares do capital social, do direito à repartição de lucros, do direito de voto ou do direito de designação da maioria dos membros do órgão de administração e fiscalização, pondo a nu os beneficiários efetivos da «sociedade-mãe».”

Sustenta-se que “Só assim se assegura a capacidade de reação da administração tributária nacional quando a “sociedade-mãe” seja um veículo de elisão, evasão ou fraude fiscal, servindo de “empresa-canal” para que nacionais ou entidades de terceiros Estados fujam ao regime fiscal aplicável que teriam com Portugal.”

Por fim, entende-se que “com esta proposta, dificultamos algumas manobras evasivas e, sobretudo, que contribuímos decisivamente para a transparência.”

A presente iniciativa aplicar-se-á na Região, uma vez que a matéria em apreço não se inclui no elenco de competências da Região.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS e do BE, o voto contra do PSD e a abstenção do CDS-PP, nada ter a opor ao presente Projeto de Lei.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César